
 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI Nº. 9.335, de 26/11/19

Processo: 84.022

PROJETO DE LEI Nº. 13.019

Autoria: **ROBERTO CONDE ANDRADE**

Ementa: Institui a **Campanha de Conscientização sobre a Sepse.**

Arquive-se

Diretor Legislativo
29/11/19



PROJETO DE LEI Nº. 13.019

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica.		Prazos:	Comissão	Relator
		projetos	20 dias	7 dias
votos	10 dias	-		
orçamentos	20 dias	-		
contas	15 dias	-		
aprazados	7 dias	3 dias		

03/10/19 Parecer CJ nº. 1128 **QUORUM: MC**

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo 08/10/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 08/10/19	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: Relator 08/10/19
À COSAP. Diretor Legislativo 08/10/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 08/10/19	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 08/10/19
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



P 49286/2019

PUBLICAÇÃO Rubrica
11/10/19

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Sousa Juba
Presidente
08/10/2019

APROVADO

Sousa Juba
Presidente
05/11/2019

PROJETO DE LEI Nº. 13.019

(Roberto Conde Andrade)

Institui a **Campanha de Conscientização sobre a Sepsis**.

Art. 1º. É instituída a **Campanha de Conscientização sobre a Sepsis**, a ser promovida pela sociedade civil organizada, com o objetivo de apresentar a leigos e profissionais de saúde informações básicas sobre a sepsis, também conhecida como septicemia ou infecção generalizada, as suas causas, sintomas, formas de tratamento, prevenção e grupos de risco.

Parágrafo único. Serão afixados cartazes em todos os postos de saúde, hospitais e demais unidades relacionadas à promoção da saúde, contendo as principais informações relativas ao tema.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na sua data de publicação.

Justificativa

A sepsis, também conhecida como septicemia ou infecção generalizada, é uma inflamação generalizada do organismo causada por uma infecção que pode estar localizada em qualquer órgão. Essa inflamação, se não combatida rapidamente, pode levar à falência múltipla de órgãos e à morte. Segundo o Instituto Latino Americano de Sepsis (ILAS), a sepsis tem letalidade de 50%, superando a letalidade de alguns tipos de câncer e infarto do miocárdio, e é a principal causa de morte nas unidades de terapia intensiva (UTI). Qualquer tipo de infecção pode evoluir para um quadro de sepsis; as mais comuns são pneumonia, infecções abdominais e infecção urinária.

Segundo a Biblioteca Virtual do Ministério da Saúde, os sintomas da sepsis incluem febre, aceleração dos batimentos cardíacos, respiração mais rápida, fraqueza intensa, tontura, diminuição na quantidade de urina, falta de ar, pressão baixa, sonolência excessiva e confusão mental (principalmente em idosos). Esses sintomas, por serem comuns em outras doenças, acabam por dificultar o diagnóstico da sepsis. Essa dificuldade de reconhecimento, somada a falta de informações,



(PL n°. 13.019 - fls. 2)

demora no tratamento e precariedade de muitos hospitais, fazem do Brasil um dos países com a maior taxa de mortalidade por sepse no mundo.

A rápida administração de antibióticos e culturas de sangue para identificar o agente causador da infecção são essenciais para o combate à doença. A sepse é uma emergência médica e o sucesso do tratamento depende em grande parte da rapidez com a qual a infecção é identificada e combatida.

Considerando as informações acima, este projeto tem como objetivo criar uma campanha permanente de conscientização sobre a sepse no Município e aumentar a percepção pública sobre esse problema, tanto entre profissionais da saúde como na população em geral, e, assim, contribuir para que essa doença seja identificada, diagnosticada e combatida com a maior celeridade possível.

Dado o exposto acima, pedimos o apoio dos nobres Pares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 03/10/2019

ROBERTO CONDE ANDRADE
'Pastor Roberto Conde'



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.128

PROJETO DE LEI Nº 13.019

PROCESSO Nº 84.022

De autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, o presente projeto de lei institui a **Campanha de Conscientização sobre a Sepse**.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de instituir a Campanha de Conscientização sobre a Sepse, a ser promovida pela sociedade civil organizada, objetivando a apresentação, a leigos e profissionais de saúde, informações básicas sobre a temática, suas causas, sintomas, formas de tratamento e prevenção.

Para corroborar com esse entendimento, buscamos respaldo em decisões cujas ementas reproduzimos, objeto de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, julgadas improcedentes por não apresentarem vício de origem, *in verbis*:

ADIN 2196158-67.2018.8.26.0000

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Antonio Celso Aguiar Cortez

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 13/02/2019

"Voto n. 4152/18 Ação direta de inconstitucionalidade. Martinópolis. Lei municipal



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 06
proc. _____

n. 3.053, de 30 de agosto de 2018, de iniciativa parlamentar, que "**Institui a Campanha** 'Coração de Mulher', e dá outras providências" no âmbito daquele Município. Alegação de incompatibilidade com o disposto nos arts. 5º; 24, § 2º, '2' e '4'; 25; 47, II e XIX, 'a'; 74, VI; 90, II; 111 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo; arts. 1º; 2º; 24, XII; 29; 30 e 37, da Constituição Federal; arts. 40, II e III; 43 e 83, da Lei Orgânica do Município de Martinópolis. Parâmetro de aferição da constitucionalidade. Contraste entre lei municipal e dispositivos constantes da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição paulista. Análise do pedido tão somente em face dos dispositivos constantes da Carta Estadual. Ausência de dotação orçamentária que não implica, por si só, a inconstitucionalidade da norma, mas, no máximo, a inexecutabilidade no exercício em que editada. Inocorrência de ofensa ao art. 25, da Constituição Estadual. **Vício de iniciativa não caracterizado. Ausência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes.** Lei impugnada que não importou a prática de atos de governo e/ou de caráter administrativo, próprios do Poder Executivo. Matéria cuja regulamentação não se insere na esfera privativa do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade não caracterizada. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação conhecida em parte e improcedente.". (grifo nosso).

ADIN 2161268-73.2016.8.26.0000

Relator(a): Borelli Thomaz

Comarca: Jundiaí

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 01/02/2011.

"Lei 8.193, de 08 de abril de 2014, do Município de Jundiaí, que institui a **Campanha** "Cinto de Segurança – O Amigo do Peito". Legislação oriunda de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade. Não Ocorrência. **Matéria**



cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Não intervenção nas atividades da Administração Municipal. Lei a Impor obrigação a particulares. Entendimento no C. Órgãos especial. Ação Improcedente." (grifo nosso).

Nesse sentido, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 3 de outubro de 2019.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira

Procurador Jurídico

Pablo R. P. Gama

Estagiário de Direito

Fábio Nacal Pedro

Procurador Jurídico

Brígida F. G. Ricetto
Brígida F. G. Ricetto

Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 84.022

PROJETO DE LEI Nº 13.019, do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que institui a **Campanha de Conscientização sobre a Sepse**.

PARECER

O autor da presente propositura, em sua justificativa, esclarece que o objetivo do projeto de lei é criar uma campanha permanente de conscientização sobre a Sepse no Município e aumentar a percepção pública sobre esse problema, tanto entre profissionais da saúde como na população em geral, e, assim, contribuir para que essa doença seja identificada, diagnosticada e combatida com maior celeridade possível.

O parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 05/07), por sua vez, confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Isto posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favorável** ao projeto em tela.

Sala das Comissões, 08/10/2019.

VALDECI VILAR
"Delano"
Presidente e Relator

APROVADO
08/10/19

DOUGLAS MEDEIROS

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlo Vitor Oeste"

PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio - Delegado"

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA

PROC. 84.022

PROJETO DE LEI 13.019, do Vereador ROBERTO CONDE ANDRADE, que "Institui a Campanha de Conscientização sobre a Sepse."

PARECER

A esta Comissão o Regimento Interno, em seu art. 47, inciso VI, prevê competência para examinar o **mérito** das matérias relacionadas a, dentre outras, vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal.

A proposta está justificada em fls. 03/04, com destaque em se tratar a sepse, doença objeto da campanha proposta, de infecção generalizada com expressiva letalidade de 50%, superando alguns tipos de câncer e de infarto, sendo a principal causa de morte nas unidades de terapia intensiva-UTI.

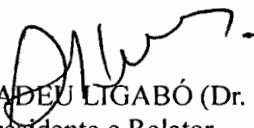
Verifica-se que a campanha proposta visa conscientizar a população e também profissionais da saúde sobre a necessidade de maior atenção a esse mal, notadamente para a precoce detecção dessa famigerada infecção generalizada, com o intuito de seu célere combate nos pacientes e evitar seu trágico fim, possibilitando a redução das estatísticas apontadas.

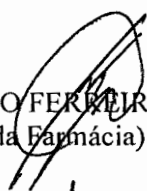
Nesse sentido, converge a proposta para o Interesse Público, bem como para, mais que a promoção da saúde, a garantia da vida.


Dessa forma, em conclusão, este relator expede **voto favorável**.


Sala das Comissões, 08-10-2019.

APROVADO
15/10/19


WAGNER TADEU LIGABÓ (Dr. Ligabó)
Presidente e Relator


ARNALDO FERREIRA DE MORAES
(Arnaldo da Farmácia)


CICERO CAMARGO DA SILVA
(Cicero da Saúde)


EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlos Vitor Oeste)


VALDECI VILAR
(Delano)



Processo 84.022

PUBLICAÇÃO
08/11/19

Rubrica

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.019

Institui a **Campanha de Conscientização sobre a Sepse.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 05 de novembro de 2019 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituída a **Campanha de Conscientização sobre a Sepse**, a ser promovida pela sociedade civil organizada, com o objetivo de apresentar a leigos e profissionais de saúde informações básicas sobre a sepse, também conhecida como septicemia ou infecção generalizada, as suas causas, sintomas, formas de tratamento, prevenção e grupos de risco.

Parágrafo único. Serão afixados cartazes em todos os postos de saúde, hospitais e demais unidades relacionadas à promoção da saúde, contendo as principais informações relativas ao tema.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na sua data de publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de novembro de dois mil e dezenove (05/11/2019).


FAOUAZ TAÇA
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 13.019

PROCESSO N.º 84.022

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

06 / 11 / 19

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Luice

RECEBEDOR:

Felipe

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

29 / 11 / 19


Diretor Legislativo



EXPEDIENTE

No. 12
Proc. [Signature]

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L n.º 401/2019
Processo n.º 35.421-5/2019

Camara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 84346/2019
Data: 28/11/2019 Horário: 16:10
Administrativo -

Jundiaí, 26 de novembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.335, objeto do Projeto de Lei nº 13.019, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

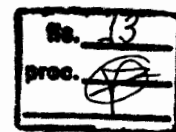
Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

JUNTE-SE
Diretoria Legislativa
28/11/19

Ao
Exmo. Sr.
Vereador FAOUAZ TAHA
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



LEI N.º 9.335, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui a **Campanha de Conscientização sobre a Sepse**.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de novembro de 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei: -

Art. 1º. É instituída a **Campanha de Conscientização sobre a Sepse**, a ser promovida pela sociedade civil organizada, com o objetivo de apresentar a leigos e profissionais de saúde informações básicas sobre a sepse, também conhecida como septicemia ou infecção generalizada, as suas causas, sintomas, formas de tratamento, prevenção e grupos de risco.

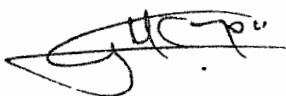
Parágrafo único. Serão afixados cartazes em todos os postos de saúde, hospitais e demais unidades relacionadas à promoção da saúde, contendo as principais informações relativas ao tema.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na sua data de publicação.



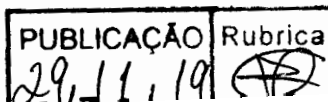
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, e publicada na Imprensa Oficial do Município.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil



PROJETO DE LEI Nº. 13.019

Juntadas:

fls 02 a 04 em 03/10/19 hr; fls. 05/07 em 3/10/19 hr;
fl 08 em 09/10/19 hr; fl 09 em 16/10/19 hr;
fls. 10 e 11 em 06/11/19 hr
fls. 12/13 em 29/08/19

Observações: